TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	582766/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:	JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 663/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidade recorrente no controle do consumo de combustível pela frota municipal de São Jorge do Patrocínio. Aplicação de multa ao gestor. Determinação de adoção de providências pela nova gestão. Comunicação aos demais órgãos de controle. Procedência.

1. Relatório

Tratam os autos de denúncia apresentada em 31 de agosto de 2023 pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, alegando possíveis irregularidades no consumo de combustível da frota municipal. O denunciante informa que o fato já foi objeto de denúncia anterior (Processo n.º 39968-2/22), julgada procedente sem aplicação de sanções (Acórdão n.º 761/23 - STP), sendo que embora tenha ocorrido uma redução inicial no consumo de combustível após a decisão, logo após verificou-se um novo aumento, sugerindo a reiteração das irregularidades na gestão da frota.

A alegação contida na inicial é de que há um consumo excessivo de óleo diesel pelos caminhões municipais, consumo este que chega a ser 30% superior em relação a veículos similares em outros municípios. Consultas ao site do Tribunal de Contas indicaram que a frota de caminhões de São Jorge do Patrocínio tem tido um consumo médio inferior a 2 km/l, enquanto veículos semelhantes em outros municípios têm um consumo médio superior a 3 km/l. Diante disso, o denunciante solicitou a realização de uma auditoria *in loco* para verificar possíveis irregularidades no controle de frotas.

O Despacho nº 1262/23 – GCIZL (peça 07), de forma preliminar ao juízo de admissibilidade, oportunizou manifestação ao Município denunciado.

Através do então gestor José Carlos Baraldi, manifestou-se o denunciado de forma preliminar (peças 11-14), aduzindo que a denúncia anterior já havia sido arquivada com recomendação de inclusão no Plano Anual de Fiscalização, e que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização estaria avaliando a questão. Informou que após o Acórdão n.º 761/23 - STP foram adotados mecanismos para melhorar o controle de consumo de combustível e que estariam em andamento melhorias na gestão da frota municipal. Destacou, contudo, a necessidade de cautelas para qualquer contratação face ao atual cenário econômico.

Para justificar o consumo excessivo de combustíveis foi argumentado:

- Condições Severas de Operação: os veículos e maquinários operam em condições severas, o que levaria a um consumo elevado de combustível. Fatores como o uso frequente do freio, arranque e paragem constantes, e a necessidade de manobras devido ao tamanho dos veículos contribuiriam para esse consumo.

- Esforço e Desgaste dos Equipamentos: o uso intenso e o desgaste natural dos equipamentos em serviços pesados, como conservação de estradas rurais e serviços junto ao aterro sanitário, justificariam o maior consumo.

- Prestação de Serviços: O município explica que oferece serviços importantes aos produtores rurais através do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Municipal (PLADAM), o que demanda grandes deslocamentos e esforço do maquinário.

- Comparações Inadequadas: as comparações de consumo com outros municípios seriam inadequadas devido às condições operacionais específicas e à topografia do terreno.

- Adoção de Medidas de Controle: estão sendo adotadas medidas para melhorar a gestão de frotas, como a realização de manutenção preventiva e corretiva, treinamento de motoristas, e a implementação gradual de sistemas de rastreamento em tempo real.

Para melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o Despacho nº 1570/23 (peça 15) determinou remessa foi feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a qual, nos termos da Instrução nº 5448/23 – CGM (peça 17), opinou pelo não recebimento do expediente. Segundo entendimento instrutivo, a denúncia atual apenas repete alegações de um processo anterior (nº 399682/22), que já estaria sendo avaliado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) no Plano Anual de Fiscalização. Não havendo inovação fiscalizatória, seria desnecessário abrir novo processo para apuração de fatos já investigados em outra instância.

O Despacho nº 8/24 – GCIZL (peça 18) solicitou então à Coordenadoria-Geral de Fiscalização informação acerca da inclusão do exame da gestão da frota do Município Denunciado no Plano Anual de Fiscalização, conforme encaminhamento contido no Acórdão nº 761/23 - Tribunal Pleno, recebendo o Despacho nº 564/24 – CGF (peça 22) com a informação de que houve a inclusão do apontamento apenas na matriz de análise de riscos do Plano de Fiscalização (PAF), conforme artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018.

A denúncia foi recebida no Despacho nº 932/24 – GCIZL (peça 23), que determinou a citação do Município de São Jorge do Patrocínio, bem como do respectivo gestor, para fins de contraditório. A defesa dos responsáveis não trouxe acréscimos ao já apresentado em manifestação preliminar (peças 29 e 30).

Conclusivamente, opinou a unidade técnica na Instrução nº 5128/24 – CGM, pela procedência da denúncia, no que tange ao uso excessivo de combustível pelos caminhões de placas BCV-4F37, BCG-3141, AXZ-7190 e BCQ-3164, mesmo após a prolação do Acórdão n.º 761/23 - Tribunal Pleno, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei complementar 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, gestor municipal. Considerando a impossibilidade de inclusão do exame da gestão da frota do Município no Plano

Anual de Fiscalização propôs instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para avaliação de possível dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1036/24 – 7 PC (peça 35), acompanhou apenas parcialmente as conclusões instrutivas. Mediante análises pontuais, demonstrou que os veículos do município efetivamente apresentaram um consumo excessivo de combustível, cerca de 30% superior ao de veículos semelhantes em outros municípios, destacando que essa situação persiste mesmo após denúncia anterior, o que evidencia falha contínua na gestão da frota. Destacou também que o município não conseguiu comprovar documentalmente suas alegações de uso em condições severas ou as medidas tomadas para melhorar essa situação.

Assim, embora concordando com a Coordenadoria Especializada quanto a procedência do feito e aplicação de multa, o *Parquet* defendeu a necessidade de medidas adicionais para enfrentar as irregularidades recorrentes no consumo de combustíveis pela frota do Município de São Jorge do Patrocínio. Propôs a reavaliação pela CGF pela inclusão do exame da gestão da frota no Plano Anual de Fiscalização ou então a realização de auditoria *in loco* para uma análise mais abrangente e efetiva do problema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, no Despacho nº 67/23 – CGF, reiterou que o procedimento consta da base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão municipal e que será avaliada a inclusão desse objeto em fiscalização quando da elaboração do Plano de Fiscalização (PAF) - 2026/2027.

2. Fundamentação

Diante das evidências apresentadas e considerando a reincidência das irregularidades no consumo de combustíveis pela frota do Município de São Jorge do Patrocínio, acompanho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que deve ser julgada procedente a presente denúncia com aplicação de multa ao responsável.

Primeiramente, destaque-se que o gestor municipal entre 2017 - 2014, Sr. José Carlos Baraldi, estava ciente da irregularidade uma vez que acompanhou a denúncia contida nos autos nº 399682/22 e o Acórdão n.º 761/23 – STP, proferido em 10/04/2023 e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2963, do dia 19/04/2023.

Sobre a fragilidade nos mecanismos de controle da frota municipal a Controladoria interna municipal já havia detalhado naquela oportunidade:

"(...) verificando a forma como é feito o controle de abastecimento, emissão de notas fiscais, pagamento e lançamentos no sistema do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que as informações acabam passando as mãos de diversas pessoas, inclusive por pessoas estranhas ao serviço público, como é o caso dos frentistas dos postos de combustíveis que é, quem de fato inscreve na nota de controle quanto ao abastecimento a quilometram dos veículos e horas quando equipamentos, sendo que quase sempre são funcionários diferentes que fazem os abastecimentos todos os dias. Após essa fase de anotações que podem ocorrer erros tanto na quilometragem, quanto no número do veículo que foi abastecido, eis que não é controlado por placa, mais pelo número de frota do veículo ou equipamento, o que pode também ocorrer algum equívoco. Quando da emissão das notas fiscais de empenho, pagamento liquidação, são emitidas por outro funcionário da empresa do posto de combustível, onde ele soma os litros e valores de abastecimentos e emite a respectiva nota fiscal, onde também podem ocorrer equívocos, pois estes controles até o empenho e pagamento são feitos pelos funcionários das empresas que fornecem os combustíveis. A partir deste momento, os dados são lançados no sistema de frotas que reflete nos números apresentados pelo denunciante. Assim percebe-se que é passível de ocorrerem equívocos, não intencionais, por parte destes controles realizados por terceiros estranhos a administração pública." (peça 55 dos autos 399682/22)

Na oportunidade da tramitação da primeira denúncia, houve efetivamente uma redução sensível do consumo de combustíveis da frota municipal, conforme apontado pelo próprio denunciante. Contudo, o consumo dentro da média

durou poucos meses, logo retornando a superar significativamente as médias de consumo por quilometro de outros veículos públicos similares.

Os fatos alegados pelo denunciante nesse novo procedimento foram avaliados detalhadamente unidade instrutiva, que com base nas listagens de consumo de combustível dos caminhões de placas BCV-4F37, BCG-3141, AXZ-7190 e BCQ-3164, concluindo a manifestação técnica pela efetiva discrepância entre os valores alcançados face a médias de quilometragem registradas por veículos similares de outros entes públicos (peça 34, planilhas de p. 7-8).

Portanto, passados mais dois anos da apuração inicial desses fatos, mantém-se a irregularidade no controle do consumo de combustíveis da frota municipal de São Jorge do Patrocínio. O gestor municipal, em face desses graves fatos, se limitou a reapresentar os mesmos argumentos de defesa já aludidos na primeira denúncia e sem comprovação das alegações (peça 43 dos autos 399682/22). Não foi demonstrada nos autos a adoção de qualquer medida efetiva para o retorno à normalidade dos gastos com combustível pela frota municipal.

O fato de ter havido adequação do consumo de combustíveis para os patamares similares a veículos de outros municípios com as mesmas características no período da apuração da primeira denúncia, ainda que por apenas alguns meses, agrava a situação. De fato, a regularização transitória da irregularidade afasta todas as alegações reapresentadas nos autos transformando-as em forte indício de que as irregularidades decorrem de desvios que não ocorreriam se não houvesse falhas de controle de abastecimento da frota do Município de São Jorge do Patrocínio.

Dessa feita, corretamente concluíram as instruções técnica e ministerial no tocante à responsabilização do gestor municipal. No presente caso, as falhas de controle de abastecimento da frota do Município de São Jorge do Patrocínio, que inclusive estão sendo causa de prejuízo continuado ao erário municipal, devem ser objeto de imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável durante o período de apuração e agora ex-prefeito municipal, ao Sr. José Carlos Baraldi.

Por outro lado, deixo de acolher tanto a proposta ministerial de requisição de auditoria à Coordenadoria de Auditorias, como a de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sugerida pela CGM.

No tocante à sugestão de realização de auditoria pela CAUD, depreende-se do 175-I, do Regimento Interno, que as *inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais*, devem ser realizadas "*em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização*". Ademais, há expressa manifestação da CGF no sentido de que as irregularidades apontadas *poderão integrar o Perfil de Risco Municipal para as finalidades de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras*, bem como de que o apontamento será considerado na avaliação do Plano de Fiscalização (PAF) - 2026/2027.

No que diz respeito à proposta de Tomada de Contas extraordinária, deixo de acolhê-la nesse momento, dando preferência à emissão de determinação ao novo gestor municipal, Sr. Ronaldo Tinti, para que, tomando ciência dos fatos apurados neste procedimento, adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a nestes autos no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão.

Ainda, e considerando a reiteração dos fatos e a possibilidade de desenvolvimento de ferramentas de tecnologia que podem com maior celeridade e precisão evidenciar fatos como os denunciados, após a publicação deste Acórdão devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possiblidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível identificar restrições como a trazida nesta denúncia para todos os órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante com imediata comparação entre os diversos entes públicos envolvidos.

Por fim, considerando a reincidência e a ausência da adoção de providências no âmbito da administração Municipal, entendo que deve ser oficiado o Ministério Público Estadual acerca dos fatos, bem como a Câmara de Vereadores do

Município de São Jorge do Patrocínio, para ciência e providências, cada qual em seu âmbito de atuação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – julgar procedente a presente denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então prefeito municipal Sr. José Carlos Baraldi;

II – aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. José Carlos Baraldi;

III – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:

a) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão.

b) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possiblidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

[1] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

c) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal.

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Patrocínio;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então prefeito municipal Sr. José Carlos Baraldi;

II – aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. José Carlos Baraldi;

III – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:

[2] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

(i) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

(ii) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possiblidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

(iii) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Patrocínio, bem como, a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente